



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.824-A, DE 2016 **(Do Sr. Vicentinho Júnior)**

Institui a equalização das tarifas de energia elétrica no Brasil e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a equalização das tarifas de energia elétrica no Brasil e dá outras providências.

Art. 2º Fica criada a Conta Tarifa Elétrica Nacional – CTEN, que contará com recursos aportados pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia e será administrada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 3º Até o dia 15 de dezembro de cada ano, será definida uma tarifa equalizada nacional, para cada classe de consumo, que deverá ser adotada por todas as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica no País para cálculo das respectivas faturas de energia elétrica, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 4º A diferença verificada, ao fim de cada mês, entre a receita efetivamente obtida pela concessionária ou permissionária de distribuição com o faturamento de energia elétrica utilizando a tarifa equalizada nacional e a receita que seria obtida com a aplicação das tarifas máximas definidas conforme disposto no art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no respectivo ato de outorga, deverá:

I – sempre que positiva, ser creditada à CTEN pela concessionária ou permissionária de distribuição, até o dia 15 do mês subsequente;

II – sempre que negativa, ser sacada da CTEN pela concessionária ou permissionária de distribuição, após o dia 15 do mês subsequente.

Art. 5º Na definição da tarifa equalizada nacional, deverão ser desconsiderados os tributos estaduais incidentes sobre operações relativas a energia elétrica, e deverão ser considerados, entre outros aspectos:

I – os encargos setoriais;

II – o tratamento regulatório das perdas comerciais projetadas e verificadas pelas distribuidoras anualmente;

III – mecanismos que garantam o funcionamento da CTEN mesmo com a ocorrência de eventuais inadimplências ou atrasos em depósitos, tais como o

estabelecimento de uma reserva de recursos na CTEN, ou a contratação de um seguro;

IV – multas para coibir atrasos e inadimplementos nos depósitos que devem ser recolhidos à CTEN;

V – eventuais sobras de saldo da CTEN, existentes ao fim de cada ano fiscal.

Art. 6º As tarifas máximas de cada concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica permanecerão sendo revisadas ou reajustadas conforme prazos e critérios estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no respectivo ato de outorga.

Art. 7º Esta lei entre em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Constituição de 1988 inclui a redução das desigualdades regionais entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Entretanto, em sentido contrário à essa diretriz constitucional, a sistemática hoje adotada para a definição das tarifas de energia elétrica contribui para que sejam mantidas e mesmo agravadas as disparidades regionais que ainda persistem no país.

Isso porque as unidades da federação que apresentam maior desenvolvimento econômico, por apresentarem maior densidade de carga de energia elétrica, terminam por apresentarem menores custos unitários de distribuição, o que leva, na maioria das vezes, a menores tarifas de eletricidade. Com menores custos de energia elétrica, essas áreas mais desenvolvidas acabam atraindo maiores investimentos, perpetuando essa vantagem relativa.

Por outro lado, os estados que ainda não alcançaram maior dinamismo econômico, por possuírem menor densidade de consumo de energia elétrica, terminam por apresentarem maiores tarifas, que dificultam a atração de investimentos, contribuindo, assim, para a manutenção desse ciclo pernicioso de baixo desenvolvimento. Todavia, muitas vezes, as unidades da federação que

possuem maiores custos de distribuição são aquelas que exportam expressivos montantes de energia hidrelétrica para suprir as áreas mais desenvolvidas do país.

Para agravar esse cenário extremamente desfavorável aos estados exportadores de energia elétrica, a legislação tributária nacional impede a cobrança de ICMS pela eletricidade exportada para outras unidades da federação. Em conformidade com a alínea “b” do inciso X do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, o tributo é cobrado apenas no consumo, sendo totalmente apropriado pelo estado de seu destino final. Essa regra eleva as receitas dos entes mais ricos, permitindo-lhes aumentar os investimentos em infraestrutura, o que realimenta o processo de formação das desigualdades regionais.

Podemos aqui citar o exemplo do Estado do Tocantins, que produziu, em 2014, 12.227 gigawatts-hora (GWh) nas hidrelétricas lá instaladas, mas consumiu apenas 1.948 GWh, de acordo com o Anuário Estatístico de Energia Elétrica 2015, publicado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Portanto, apenas cerca de um sexto da energia produzida no Estado gerou receitas de ICMS para atender as necessidades locais.

Devemos destacar que essa situação de profunda iniquidade tem causado grande consternação na população dos estados exportadores de energia elétrica, que constantemente reclama a adoção de medidas concretas para reversão desse quadro desalentador.

Assim, com o propósito de cumprir o mencionado objetivo primordial da Carta Magna de reduzir as desigualdades regionais, apresentamos esta proposição, que busca estabelecer tarifas de energia elétrica uniformes em todo o território nacional.

Ressaltamos que a medida, na forma proposta, não causará os problemas que ocorreram no passado com a aplicação da equalização tarifária, pois ficarão mantido incentivos à eficiência das distribuidoras atualmente adotados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) na definição de suas receitas. Dessa maneira, não se repetirão as dificuldades surgidas na vigência da antiga regra, que permitia às concessionárias a obtenção de receitas tarifárias que cobrissem quaisquer custos incorridos, independentemente da eficiência na prestação dos serviços.

Portanto, mantido o estímulo à eficiência das distribuidoras, a sistemática proposta não provocará a elevação da tarifa média de energia elétrica no Brasil.

Assim, considerando que a equalização das tarifas de energia elétrica é uma questão de justiça, bem como de união de toda a nação, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016.

Deputado Vicentinho Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de

17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#)

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem a finalidade de instituir a equalização das tarifas de energia elétrica em âmbito nacional, calculada antes da incidência do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O mecanismo proposto prevê que, ao fim de cada mês, as distribuidoras que, aplicando a tarifa equalizada, obtiverem receita superior àquela necessária para a cobertura dos custos eficientes dos serviços prestados creditem o excedente em uma conta administrada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, enquanto aquelas que obtiverem uma receita deficitária, saquem a diferença da mesma conta, denominada Conta Tarifa Elétrica Nacional – CTEN.

Em sua justificação, o autor, ilustre Deputado Vicentinho Júnior, avalia que a sistemática hoje adotada no Brasil para definição das tarifas de energia elétrica contribui para manter e até mesmo agravar as desigualdades regionais. Considera que esse fenômeno ocorre porque os Estados mais desenvolvidos possuem maior densidade de carga de energia elétrica, e, assim, menores custos de distribuição e menores tarifas, que atraem maiores investimentos, fechando o círculo que perpetua a vantagem relativa sobre as unidades da federação mais pobres. Lembra ainda que a cobrança do ICMS sobre a eletricidade apenas no destino aumenta a receita dos Estados mais ricos, que podem investir mais para fomentar investimentos, realimentando as desigualdades regionais existentes. Por essas razões, propõe a adoção de tarifas equalizadas de energia elétrica no País.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, no decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos que a equalização das tarifas de energia elétrica proposta no projeto de lei em apreciação é um excelente instrumento para a eliminação de distorções presentes no setor elétrico, que se manifestam nas tarifas pagas pelos consumidores brasileiros.

Um exemplo refere-se a Estados que apresentam carga de energia elétrica pequena em relação à amplitude de seus territórios, característica que eleva os custos unitários de distribuição e, por conseguinte, as tarifas aplicadas aos consumidores. Além disso, ocorre que, muitas vezes, essas Unidades da Federação, por consumirem relativamente menos energia e por apresentarem características geográficas específicas que favorecem a geração de eletricidade, tornaram-se grandes exportadores de energia elétrica de baixo custo, essencial para o desenvolvimento nacional. Esse é o caso do Estado do Tocantins, mencionado pelo nobre autor, e também de outros Estados, como Pará e Rondônia.

Portanto, entendemos que a proposta será fundamental para trazer justiça na fixação das tarifas de energia elétrica, com todos os brasileiros pagando valores equivalentes. A medida também trará maior equilíbrio à Federação e contribuirá decisivamente para a redução das desigualdades regionais.

Ressaltamos ainda que a proposição tem o grande mérito de preservar o mecanismo tarifário vigente no ponto em que considera apenas custos eficientes na definição das receitas das concessionárias de distribuição, não ressarcindo as empresas por dispêndios efetuados de forma ineficiente. Dessa maneira, a sistemática contida no projeto não incorre no erro cometido na oportunidade anterior em que foi adotada a equalização tarifária, quando as distribuidoras eram incentivadas a elevar suas despesas, uma vez que a legislação lhes garantia retorno proporcional à soma de todos os custos realizados, independentemente de serem ou não justificáveis. Da mesma forma, entendemos adequada a proposta de promover a equalização tarifária antes da incidência do ICMS, de modo a evitar uma corrida dos Estados para elevação das alíquotas do tributo.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.824, de 2016, e solicitamos aos nobres colegas parlamentares que nos acompanhem em seus votos.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2019.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.824/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho, contra os votos dos Deputados Arnaldo Jardim, Ricardo Izar, Daniel Silveira, Lucas Gonzalez, Nereu Crispim, Coronel Chrisóstomo e Felício Laterça e com a abstenção dos Deputados Rubens Otoni e Dr. Frederico.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Cássio Andrade - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Arnaldo Jardim, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Felício Laterça, Greyce Elias, Igor Timo, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Leur Lomanto Júnior, Merlong Solano, Nereu Crispim, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rubens Otoni, Cleber Verde, Dr. Frederico, Eduardo Bismarck, Evandro Roman, João Roma, Lucas Gonzalez, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
